



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.136

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

---

Data e horário da audiência: **17 de outubro de 2017, às 16h00min.**

Horário de Início: **18h30min.**

Horário do Término: **20h21min.**

---

Autos Ação Penal nº **0000302-23.2014.827.2714.**

Denunciado: **MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES**

Tipificação: **art. 157, § 3º segunda parte do CP**

Juiz de Direito: **Dr. RICARDO GAGLIARDI.**

Promotor de Justiça: **GUILHERME CINTRA DELEUSE**

Defensora Pública: **ADIR PEREIRA SOBRINHO**

**Aberta a audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, inicialmente as partes foram cientificadas de que a audiência será realizada na forma do art. 405 § 1º do Código Processo Penal e seção 25 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não havendo objeções; 2- Foram advertidos da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo (artigo 20 da Lei nº 10.4406/2002). 3- Pelo MM. Juiz ficou determinado que se juntasse uma cópia do CD/DVD contendo o registro audiovisual da presente audiência nos autos supra.

Continuado realizada a chamada, verificou-se a presença do acusado **MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES**, testemunha arrolada pela acusação **ALEVY PEREIRA RODRIGUES, LEANDRO SOUSA DA SILVA COSTA e ANTONIO DIAS DOS SANTOS**, sendo colhidas suas oitivas. Ausente a testemunha arrolada pela acusação que após, requerida pelo MP, foi dispensada pelo MM. Juiz.

Após, entrevista com seu advogado, foi interrogado o réu **MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES**.

**DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:** O fez por audiovisual.

**DADA A PALAVRA A DEFENSORIA PÚBLICA:** O fez por audiovisual.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.136

subsidiariamente, na ausência de provas suficientes para a condenação. Não havendo outras providências a serem adotadas, vieram-me conclusos para decisão. **É o Relatório. DECIDO.** Presentes os pressupostos e requisitos processuais e as condições da ação.

Passo a analisar e julgar o mérito. Tanto a materialidade da conduta como a autoria foi comprovada nos autos.

**1. Materialidade, autoria e dolo – tipo penal art. 157, §3º do CPB.**

Foram apresentadas as seguintes provas materiais, constantes do inquérito policial de autos nº. 5000423-97.2013.827.2714: **1) Boletim de Ocorrência nº091/2013** (evento 01, fls. 04 dos autos de I.P. correspondente), registrado em 02.04.2013, por Euclides Pereira Noleto, filho da vítima, narrando que recebeu ligação de seu outro irmão que informava que o corpo de seu pai foi encontrado deitado sobre a cama, em estado de decomposição e que segundo policiais militares que estavam no local havia sinais de golpes de faca no corpo da vítima. Esclareceu que ouviu dizer que a vítima havia recebido aposentadoria dias antes e que passou o dia ingerindo bebidas alcoólicas com tal de Marquinho; **2) Certidão de Óbito da vítima Raimundo Ferreira Noleto** (evento 01, dos autos de I.P. correspondente) com 84 anos de idade, com óbito em 30.03.2013, tendo com causa da morte, choque hemorrágico, hemorragia interna, ferimentos perfuro cortantes; **3) Extrato bancário da vítima** (evento 01, dos autos de I.P. correspondente) constando que em 28.02.2013, recebeu crédito de seus proventos do INSS, e no mesmo dia efetuou o saque; **4) Laudo Pericial Papiloscópico/ Exame Necropapiloscópico** (evento 09, dos autos de I.P. correspondente), concluindo que as impressões questionada e padrão são **coincidentes**, evidenciando tratar-se de **mesma pessoa**; **5) Laudo de Exame de Corpo de Delito Exame Necroscópico em Raimundo Ferreira Noleto**, (evento 13, anexo 02 dos autos de I.P. correspondente), concluindo que o periciado quando em vida sofreu ação de natureza pérfuro cortante, determinando hemorragia interna, choque hemorrágico e óbito consecutivo; **6) Laudo Pericial Definitivo de**



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉLA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.136

não sabe se alguém viu os fatos. Disse que ouviu dizer que em um bar na cidade no domingo o réu arrumou uma confusão e lá disse que teria matado uma pessoa. **A testemunha Leandro Sousa da Silva Costa**, juramentada, disse que sempre via o réu na casa da vítima. Disse que por volta das 17h para 18h, de domingo, saiu de sua casa e viu a vítima na casa dele e estava acompanhada do réu, com o rádio ligado, e não os viu bebendo ou comendo. Disse que tardezinha a vítima ligava seu rádio, mas depois que voltou do batizado e nos dias seguintes não ouviu mais, parecendo estar a casa fechado e sem ninguém. Disse que na terça-feira familiar da vítima esteve lá e sentiu um cheiro forte e entrou na casa, e a porta não estava trancada. Disse que as casas não tinham muro. Disse que não escutou e nem ouviu brigas. Disse que nunca ouviu falar mal da vítima e de ele ter rixa com alguém ou outrem ter rixas contra ele. Disse que sua casa ficava de frente para a sua.

**A testemunha Antonio Dias dos Santos**, juramentada, disse que não viu os fatos. Disse que achou a vítima morta na casa dele. Disse que havia três dias que não o viu, e ele morava só. Disse que conheceu a vítima quando era criança. Disse que ouviu dizer que quem matou seu irmão foi o réu.

**O réu MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES** foi interrogado e não confessou os fatos. Disse que o dinheiro que estava consigo era de seu trabalho. Disse que esteve com a vítima até às 10h da manhã. Disse que do sábado para domingo ficaram bebendo pinga e comendo linguiça até às 22h. Disse que dormiram na mesma casa, e a vítima acordou por volta das 06h e acordou em seguida, e ficaram conversando até às 10h, quando foi até o bar. Disse que por volta das 16h para 17 teve uma confusão no bar, com Leone, e não falou que tinha matado uma pessoa antes. Disse que foi o interrogando que levou a pinga. Disse que nada tinha contra a vítima. Disse que a vítima estava arrumando uma máquina de costura Singer quando foi embora. Disse que saiu para trabalhar e não fugiu e não voltou porque havia ameaças de lhe matar. Disse que em nenhum momento a vítima lhe mostrou o dinheiro da aposentadoria dela. Disse que já foi



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.136

comum durante o dia a vítima ligar o seu rádio, o que não aconteceu nos dias seguintes, o que se presume que a morte da vítima ocorreu depois das 18h do dia 30.03.13, assim como atestou o médico legista. O réu foi a última pessoa a ser vista junto com a vítima.

**Terceira evidência:** Essas provas vão de encontro ao alegado pelo réu em seu interrogatório de que saiu da casa da vítima por volta das 10h de domingo, dia dos fatos, e não mais retornou, demonstrando ter se divorciado da verdade;

**Quarta evidência:** depois de a vítima ser morta e seu dinheiro ser subtraído, a porta da casa foi encostada pelo suposto agressor, de modo a se manter uma imagem de estar o local tranquilo, com suposta normalidade e sem violações, conforme o laudo pericial em local de crime e depoimento da testemunha Alevy. Esse fato demonstra que, em geral, terceira pessoa que praticasse o ato, como um viajante, não se importaria em manter tal situação, não se importando com a anormalidade, e sim em sair mais rápido possível do local. Segundo o laudo pericial, a situação demonstrava estarem às coisas praticamente arrumadas na casa da vítima;

**Quinta evidência:** o réu manteve-se foragido imediatamente depois de os fatos, o que sinaliza para sua autoria, e somente compareceu para responder a ação penal depois de ser devidamente preso preventivamente. O réu esclareceu em seu interrogatório que foi trabalhar em fazendas e que não retornou porque ficou sabendo da morte da vítima e que estavam suspeitando de si e que desejavam matá-lo para se vingar. É fato muito duvidoso e controverso que o réu teria no dia seguinte aos fatos saído para trabalhar em fazendas, onde o acesso de telefone celular é precário ou nulo, e depois de uma semana sido informado por telefone para não voltar para casa por estar sendo ameaçado. É fato que o réu possui filha e mãe na cidade de Goianorte, e não mais retornou depois de os fatos, nem mesmo sabendo ao certo sobre supostas ameaças;

**Sexta evidência:** a testemunha Alevy e a testemunha Maria Gardênia (ouvida somente na fase policial no evento 13/1) afirmaram que o réu chegou a afirmar



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.136

**culpabilidade**, já que não representa uma maior reprovabilidade do tipo penal. Considero neutra. O réu não registra **antecedentes criminais**, sendo dado favorável ao réu. Foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, mencionando ser ele (interrogatório judicial) pessoa que tem filho, mas não se faz presente na via dele, nem ao menos para dar meios de subsistência, como pagar pensão alimentícia. Dessa forma, o fato de não cuidar e educar o filho faz demonstrar sua má conduta social. Além disso, verifica-se que na época dos fatos costumava frequentar bares e ingerir bebidas alcoólicas em excesso, sem limites. Por essas razões valoro a circunstância negativamente. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, pois será levado em consideração quando da análise da segunda fase de aplicação da pena. A **circunstância** em que ocorreu o crime, além de ter impossibilitado a defesa da vítima, que será levado em consideração na outra fase, demonstra uma maior ousadia e frieza do réu em sua execução, diante do local e horário do crime, e da ciência da vítima estar sozinha. Valoro esta de maneira negativa. Houve **consequência** do crime praticado, quer sejam, os danos morais dos familiares e amigos da vítima, sendo situação negativa ao réu. A vítima em nada contribuiu para a execução do crime, de forma que considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**. Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, três são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 23 anos e 09 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, não se verificou circunstâncias atenuantes. No entanto, estão presentes as agravantes de ser a vítima maior de 60 anos, da circunstância de ter impossibilitado a defesa da vítima e de ter praticado o crime prevalecendo-



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.136

toda a vida dos parentes da vítima; **intensidade** alta de culpa, no caso dolo, do réu; a **gravidade** alta da situação, tendo em vista que os filhos da vítima perderam-na para a eternidade.

Diante desses fatores, tomando-se por base outras decisões em casos semelhantes, e os aspectos acima, fixo os danos morais mínimos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este valor deve ser dividido em igualdade, em favor dos filhos da vítima, que devem ser depositados em conta judicial, e serem liberados por meio de alvará judicial.

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, julgo procedente a pretensão estatal, para condenar o réu **MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES**, na pena de **30 anos de reclusão** e multa de **R\$8.136,00** (oito mil e cento e trinta e seis reais), por ter praticado o crime previsto no art. 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Código Penal.

Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da qualidade se ser hediondo, da quantidade da pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (três negativas, uma favorável, e as demais neutras), **aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado.**

Não cabe substituição para pena restritiva de direito, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e o tempo da pena é superior ao mínimo exigido.

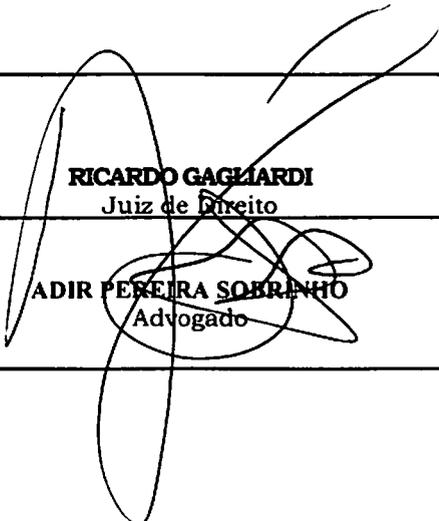
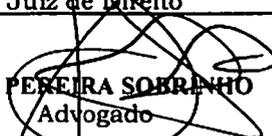
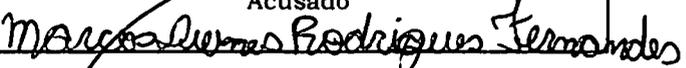
Não é possível, em virtude do mesmo motivo acima, a suspensão condicional da pena.

CONDENO ainda o réu **MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES** a pagar danos morais, no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil Reais), aos filhos da vítima, conforme regras do Código Civil, com relação à herança, dividindo por igualdade, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, de uma só vez, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.136

detectar desvios totais ou parciais de personalidade, sendo indicado o exame Rorschach. **Arquivem-se os autos.** Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou o presente que vai devidamente assinado. Eu , Elisangela Vieira dos Santos, Assistente Administrativo, lavrei o presente.

 <b>RICARDO GAGLIARDI</b> Juiz de Direito	 <b>GUILHERME CINTRA DELEUSE</b> Promotor de Justiça
 <b>ADIR PEREIRA SOBRINHO</b> Advogado	<b>MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES</b> Acusado 



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.1361

**TERMO DE COMPARECIMENTO**

**ALEVY PEREIRA RODRIGUES** brasileiro, nascido aos 02/03/1981, filho de Raimundo Alves Ferreira Noletto e de Maria Pereria Rodrigues, natural de Araguacema/TO RG nº 911.853 SSP/TO, residente na AV. Brasil, 571, Setor Palmeiras, Goinaorte/TO. Foi qualificada e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos autos do processo identificado na Ata de Audiência.  
**Testemunha compromissada na forma da lei.**

Testemunha: Alevy Pereira Rodrigues

<b>RICARDO GAGLIARDI</b> Juiz de Direito	<b>GUILHERME CINTRA DELEUSE</b> Promotor de Justiça
<b>ADIR PEREIRA SOBRINHO</b> Defensor Público	<b>MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES</b> Acusado

*Mo*  
*Marcos Diones Rodrigues Fernandes*



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.1361

**TERMO DE COMPARECIMENTO**

LEANDRO SOUSA DA SILVA COSTA brasileiro, nascido aos 22/07/1989, filho de Antonio Alves da Costa e de Maurilene Sousa da Silva Costa, natural de Colméia/TO RG nº 835.458 SSP/TO, residente na Av Isaias Jardim Goianorte/TO. Foi qualificada e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos autos do processo identificado na Ata de Audiência.  
**Testemunha compromissada na forma da lei.**

Testemunha: Leandro Sousa da Silva Costa

<b>RICARDO GAGLIARDI</b> Juiz de Direito	<b>GUILHERME CINTRA DELEUSE</b> Promotor de Justiça
<b>ADIR PEREIRA SOBRINHO</b> Defensor Público	<b>MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES</b> Acusado

*marcos diones Rodrigues Fernandes*



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMÉIA  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
Tel.: (63) 3457.1361

**TERMO DE COMPARECIMENTO**

**ANTONIO DIAS DOS SANTOS** brasileiro, nascido aos 10/02/1942, filho de Euripedes Dias dos Santos e de Santina Ferreira Noletto, natural de Riacho/MA RG nº 279.130 SSP/TO, residente na AV. Tocantins Goianorte/TO. Foi qualificada e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos autos do processo identificado na Ata de Audiência. **Testemunha compromissada na forma da lei.**

Testemunha: Antonio Dias dos Santos

<b>RICARDO GAGLIARDI</b> Juiz de Direito	<b>GUILHERME CINTRA DELEUSE</b> Promotor de Justiça
<b>ADIR PEREIRA SOBRINHO</b> Defensor Público	<b>MARCOS DIONES RODRIGUES FERNANDES</b> Acusado

Marcos Diones Rodrigues Fernandes